

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.072/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214072-97
Reclamação: 40.020124001-91
Reclamante: LSI Administração e Serviços Ltda.
CNPJ: 58.034315/0003-00
Proc. S. Passivo: Allan Moraes/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos a pública e notória paralisação da cidade em face de inundação provocada pela chuva, que impossibilitou a locomoção do advogado da parte impedindo-o de praticar o ato de protocolar a Impugnação na data pretendida. Situação admitida pela legislação processual como justa causa, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme verificação no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt. A Reclamante foi incluída no polo passivo do Auto de Infração, existindo a empresa Coobrigada Votorantim Metais Zinco S/A.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, LSI Administração de Serviços Ltda., e a Coobrigada Votorantim Metais Zinco S.A., apresentam, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106/119 e 168/173, respectivamente.

O Chefe da Administração Fazendária, AF 1º Nível Contagem, por meio do Ofício nº 0773/2008/ACT (fl.206) indefere formalmente a Impugnação apresentada pela Autuada por constatar sua intempestividade.

A Autuada, LSI Administração de Serviços Ltda, se manifesta, às fls. 214/217, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento da Impugnação, juntando o comprovante de recolhimento da taxa de expediente e cópia de precedente judicial.

Alega que se dirigia na data de vencimento do recurso à agência do Correio para postar a Impugnação, quando foi surpreendida com forte chuva na cidade de São Paulo, que provocou congestionamento de mais de 202 Km, impedindo-a de protocolar a Impugnação na data de vencimento, conforme prova juntada em sua Reclamação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indica que a forte chuva justifica a justa causa à admitir o protocolo da Impugnação no dia seguinte ao seu vencimento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Esclarece que a taxa de expediente, pertinente à Impugnação, já estava recolhida desde o dia 28/11/2008, denotando seu interesse em recorrer.

O Processo Tributário Administrativo (PTA) é encaminhado para apreciação da Câmara de Julgamento, nos moldes do artigo 124, inciso II, do RPTA/MG.

DECISÃO

Discute-se, nesta oportunidade sobre a tempestividade ou não da Impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo, em face da sua intimação no dia 31/10/2008, conforme AR de fls. 99 e sua postagem no Correio no dia 03/12/2008, conforme carimbo de fls. 102.

Alega a Reclamante que se dirigia na data de vencimento do recurso, a saber 2/12/2008, à agência do Correio para postar a Impugnação, quando foi surpreendida com forte chuva na cidade de São Paulo, que provocou congestionamento de mais de 202 Km, impedindo-a de protocolar a Impugnação na data de vencimento.

Nesse sentido, indica que a forte chuva justifica a justa causa à admitir o protocolo da Impugnação no dia seguinte ao seu vencimento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

De fato, em análise superficial da Reclamação, tender-se-ia a julgá-la improcedente, em razão da intempestividade do protocolo da Impugnação.

Contudo, em análise detalhada das razões da Reclamação, conclui-se em sentido diverso. Isto porque, como é de conhecimento público e notório, a cidade de São Paulo não suporta a quantidade de carros em suas vias. Esta situação insuportável se torna caótica quando a cidade é atingida por fortes chuvas, como indicado pela Reclamante.

De fato, a reportagem publicada no “Estado de São Paulo” na data de 03/12/08 e transcrita na Reclamação às fls. 215, relata os fatos ocorridos em 02/12/08, data de vencimento do protocolo da Impugnação:

“SÃO PAULO – A chuva forte e o excesso de veículos complicavam o tráfego pelas principais vias da capital paulista na tarde desta terça-feira, 2. Às 17h30, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) registrava 202 quilômetros de congestionamento em toda a cidade. O índice representa 24,2% dos 835 quilômetros monitorados, acima da média de 11,8%. A tendência é que a situação na cidade piore na próxima hora. [...]”

A situação suportada pela Reclamante é admitida pela legislação processual como justa causa, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Isto porque se tratou de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, impedindo-a de praticar o ato de protocolar a Impugnação na data de 02/12/2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ademais, a intenção da parte de protocolar a Impugnação tempestivamente se mostra fortalecida pelo pagamento antecipado da guia de recolhimento DAE em 28/11/2008, conforme documento de fls. 120.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a intenção da Reclamante era apresentar a Impugnação na data de seu vencimento, sendo impedida em razão de evento imprevisto.

Além disso, outro ponto que se mostra favorável à Reclamante diz respeito ao próprio processo administrativo.

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme verificação no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt. A Reclamante foi incluída no polo passivo do Auto de Infração, existindo a empresa Coobrigada Votorantim Metais Zinco S/A.

Intimada do Auto de Infração (AI), em 23/05/2008 e inconformada, a Reclamante apresentou, por procurador regularmente constituído, Impugnação de 103/119, postada no dia 03/12/2008, promovendo a juntada dos docs. de fls. 120/166.

A Coobrigada, por sua vez, também intimada do Auto de Infração, apresentou, por procurador regularmente constituído, Impugnação de 168/173, postada no dia 1º/12/2008, promovendo a juntada dos docs. de fls. 174/203.

Veja que o Impugnante Coobrigado apresentou a sua Impugnação dentro do prazo estabelecido pela legislação estadual. Desta feita, obrigatoriamente, após a manifestação fiscal, a Impugnação do Coobrigado será analisada em julgamento por este Conselho.

Desta feita, de uma sorte ou de outra, este Conselho de Contribuintes analisará a legalidade do lançamento e do trabalho fiscal, por força da Impugnação apresentada pelo Coobrigado.

Nesse sentido, existindo justa causa para justificar o protocolo de Impugnação pelo Autuado no dia subsequente ao seu vencimento e existindo Impugnação de Coobrigado pendente de julgamento, é de se admitir a tempestividade da Impugnação apresentada pela Autuada.

Assim, acolhe-se a presente Reclamação, para admitir a tempestividade da Impugnação da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação com retorno dos autos ao Fisco para apresentar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de março de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Breno Frederico Costa Andrade
Relator**

Bfca/ml

CC/MIG